

DECISÃO N° 3876520

Processo nº 25351.057418/2022-53
AIS nº 0434979222 - GGFIS - DF
Autuada: OLIST SERVICOS DIGITAIS LTDA.

A empresa OLIST SERVICOS DIGITAIS LTDA foi autuada em 03/03/2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o Art. 12 da Lei 6.360/1976. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Expor à venda o cosmético Condicionador Sólido Manteiga de Cupuaçu, Tacumã, Karité, Karité + Cacau e ShampooNete 100% Coco e ShampooNete Noite Estrelada no sítio eletrônico <https://www.pinkpepper.olistshops.com/>, acesso em 09/09/2021, sem possuir registro na ANVISA.

[...]

Notificada da autuação em 17/05/2022 (fl. 34 do SEI nº 2733838), a Autuada apresentou sua defesa em 01/06/2022 via sistema Solicita, conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no Sistema de Informação Datavisa (fl. 32 do SEI nº 2733838).

Em defesa, a autuada alega, em suma, que suspendeu imediatamente a loja virtual “Pink Pepper” e descontinuou a plataforma Olist Shops, e que atua apenas como plataforma tecnológica, sem vender produtos ou controlar conteúdos, que são inseridos pelos próprios lojistas.

Alega não ser responsável por conteúdo de terceiros (art. 19 da Lei 12.965/14) e destaca sua boa-fé e colaboração ao cumprir prontamente as notificações.

Pede a anulação do Auto de Infração ou, alternativamente, a aplicação de advertência por ser infratora primária e ter colaborado integralmente com as autoridades.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 09/06/2024 pela manutenção do AIS, argumentando que a irregularidade está comprovada pelos anúncios dos produtos no sítio eletrônico <https://www.pinkpepper.olistshops.com/> (acessado em 09/09/2021), pela Notificação nº 552/2021/SEI/COISC e pela resposta da autuada a essa Notificação (fls. 11/21 do SEI nº 2733838).

Afirma que a legislação sanitária, conforme disposto no art. 12 da Lei nº 6.360/1976, proíbe a comercialização de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto, acompanhando o Parecer nº 797/2021/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, tendo em vista que são desconhecidos os insumos e controles utilizados nos produtos, podendo acarretar em danos de magnitude imprevisível (Parecer de Manifestação da Área Autuante 3005944).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção

do AIS, considerando os documentos mencionados anteriormente (fls. 11/21 do SEI nº 2733838), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

Conforme exposto pela área técnica CCOSM em 31/08/2021, não foram encontrados nos bancos de dados da Anvisa produtos "Pink Pepper" com rótulos iguais aos das fotos da denúncia e, caso os produtos estivessem sendo vendidos e consumidos conforme as imagens, tratavam-se de produtos acabados, que deveriam ser regularizados na Anvisa, ainda que isentos de registro no SGAS (fl. 06 do SEI nº 2733838).

No que se refere à alegação da autuada de ausência de responsabilidade pela irregularidade, não merece acolhimento. A responsabilidade apurada nos autos do processo administrativo em questão não se confunde com a responsabilidade civil apontada no art. 19 da Lei 12.965/14. A responsabilidade civil decorre da transgressão a uma norma civil, e impõe ao causador do dano o dever de repará-lo.

A esse respeito, a Procuradoria Federal junto à Anvisa já se manifestou por meio do Parecer PGF/MS nº 85/2019 e da Nota Cons. nº 31/2021, concluindo que empresas responsáveis por sites e aplicativos de comércio eletrônico de produtos sob vigilância sanitária podem ser autuadas e penalizadas administrativamente por infringirem as regras sanitárias específicas sobre a propaganda, pois "a participação direta da empresa intermediadora nas operações comerciais efetuadas no seu site demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação de nexa causa entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade da citada empresa no cometimento das infrações sanitárias que porventura venham ser realizadas em seu site".

A adoção de medidas corretivas após a prática da infração (suspensão da loja virtual "Pink Pepper" e descontinuação a plataforma Olist Shops), ainda que demonstre boa-fé ou colaboração da autuada, não afasta nem descaracteriza a responsabilidade administrativa, pois o fato gerador já ocorreu e deve ser apurado e penalizado conforme a legislação sanitária.

A boa-fé é pressuposto de toda relação jurídica e não pode ser usada para atenuar ou excluir a infração. Sua ausência, ao contrário, pode levar à aplicação de penalidade mais severa, conforme previsto no art. 8º, VI, da Lei nº 6.437, de 1977.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como **Grande Porte Grupo I** (SEI nº 3711335), é **primária** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 3711339) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como **alto** pela área autuante (Parecer de Manifestação da Área Autuante 3005944).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o**

Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), sendo o valor de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais) por cada um dos dois produtos descritos na autuação, e proibição da propaganda irregular.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 10/10/2025, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3876520** e o código CRC **6B850087**.